



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONGRESSO NACIONAL

MPV 300

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

data  
06/07/06

proposição  
Medida Provisória nº 300, de 30 de junho de 2006

autor  
**Dep. Antonio Carlos Mendes Thame**

nº do prontuário  
332

1 Supressiva      2.  substitutiva      3. X modificativa      4. aditiva      5.  Substitutivo global

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 300, de 30 de junho de 2006, a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizado a pagar, na forma e condições estabelecidas nesta Medida Provisória, o valor correspondente aos efeitos retroativos da concessão de reparação econômica indenizatória fixado em virtude da declaração da condição de anistiado político de que a trata a Lei n.º 10.559 de 13 de novembro de 2002, aos que firmarem Termo de Adesão junto à Comissão de Anistia.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 300 de 30 de junho de 2006 pretende indenizar os anistiados políticos, cuja definição encontra-se claramente descrita na Lei 10.559 de 13 de novembro de 2002, que criou em seu artigo 12 a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos concernentes aos direitos dos anistiados. Uma vez que já existe órgão ligado ao Ministério da Justiça, especialmente criado e em pleno funcionamento, competente para cuidar das questões relacionadas ao assunto de que trata a Medida Provisória em debate, entende-se que o Termo de Adesão deva ser firmado perante referida Comissão.

Outrossim, justifica-se o acréscimo do termo “indenizatória” para qualificar a reparação econômica prevista no art. 1º, vez que o pagamento a ser feito refere-se exclusivamente às parcelas compensatórias e retroativas ao ato da anistia.

PARLAMENTAR

*[Assinatura]*

